

PROJETO DE LEI Nº 3.278, 2021

(Do Senado Federal)

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, modificado pelo artigo 40 do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, constante do Parecer Preliminar de Plenário (Versão 5), apresentado em 19/02/2026, a seguinte redação:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

§ 1º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas ou em custeio de programas de gratuidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos arrecadados pela Cide devem ser transferidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para custear o direito previsto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), observados os seguintes critérios:



I – o percentual a ser transferido, as diretrizes, os critérios de repartição, a forma de recebimento da transferência, os procedimentos de controle, entre outros aspectos para operacionalização da transferência, serão previstos em regulamento do Poder Executivo federal.

II – o percentual a ser transferido incidirá após a transferência de que trata o art. 159, III, da Constituição Federal;

III – a transferência terá vigência por dois exercícios financeiros” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 para conferir maior efetividade social à destinação dos recursos da Cide, direcionando-os não apenas à modicidade tarifária e à infraestrutura de transportes, mas também ao custeio de políticas públicas diretamente relacionadas ao direito à mobilidade urbana e à proteção da pessoa idosa.

A proposta reconhece que o transporte público coletivo urbano constitui serviço essencial para o funcionamento das cidades, para a inclusão social da população e para a ampliação do acesso a trabalho, educação, saúde e demais serviços públicos. Nesse contexto, a utilização dos recursos da Cide em favor do transporte coletivo revela-se compatível com a finalidade da contribuição, especialmente quando voltada à redução do custo do deslocamento e ao fortalecimento de uma mobilidade mais eficiente, acessível e sustentável.

A emenda também ajusta a redação para deixar claro que parcela relevante dos recursos poderá ser aplicada no custeio de programas de gratuidade mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Com isso, busca-se enfrentar uma das principais pressões financeiras hoje suportadas pelos entes subnacionais: o financiamento de gratuidades e benefícios tarifários em sistemas de transporte coletivo cada vez mais pressionados do ponto de vista econômico-financeiro.

Além disso, a proposta cria regra transitória de transferência de recursos para apoiar o custeio da gratuidade da pessoa idosa no transporte coletivo urbano, promovendo maior coerência entre a garantia desse direito e a necessidade de sustentabilidade fiscal de sua implementação.



A medida preserva a lógica federativa de repartição de receitas, remete ao regulamento a definição dos critérios operacionais de execução e adota vigência temporária, o que permite implementação gradual, avaliação de resultados e alívio imediato aos sistemas de transporte público.

Por essas razões, entendemos que a emenda merece acolhimento.

Sala das Sessões, em março de 2026.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
MDB/AL

